



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.001490/2007-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.791 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 17/12/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. ao não apresentar os livros diários devidamente registrados.

**AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES**

Uma vez que a autoridade fiscal demonstrou de forma clara a falta descrita na autuação, bem como toda a fundamentação legal, incumbe ao recorrente comprovar a improcedência dos fatos descritos pela autoridade fiscal.

**CONDIÇÃO DE ISENTA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8212/91 - LEI 3214/56 - INAPLICABILIDADE À CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

A recorrente não possuía direito à isenção no período do presente lançamento, ou mesmo que considerarmos, como argumentado pelo recorrente, tratar-se de imunidade, está será limitado ao cumprimento da lei em se tratando de contribuições previdenciárias, o que novamente não logrou êxito o recorrente em demonstrar.

A alegada isenção concedida pela lei 3214/1956, é expressa em referir-se a impostos, que assim, como bem descrito pelo auditor notificante não se confunde com contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada sob n. 37.139.074-5, em desfavor da recorrente, O presente AI de obrigação acessória, lavrado sob n. 35.761.510-7, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Conforme o relatório fiscal, fls. 11 e seguintes, foi cientificado de ação fiscal instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F no. 09412829, acompanhado do **Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF** com data de 26/09/2007, para a apresentação dos documentos nele descritos. -

Ainda conforme o relatório, também foi apresentado, ao contribuinte, outro pedido de documentos através do **Termo de Intimação • para Apresentação de Documentos - TIAD** durante a ação fiscal em 03/12/2007.

Na data marcada para a exibição dos documentos, e durante toda a ação fiscal, a empresa deixou de apresentar os seguintes documentos: Livro Diário do ano de 2003 que atendesse às formalidades legais exigidas, pois quando a empresa finalmente apresentou a cópia do respectivo livro diário, o mesmo não estava registrado em cartório conforme prevê a legislação.

A não exibição dos documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias constitui infração à Lei n.º 8.212, de 24/07/91, art. 33, parágrafo 2º combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, in verbis:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas -"d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº10.256101)*

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante*

*legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 17/12/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 18/12/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 27 a 42.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência total da autuação, fls. 45 e seguintes, conforme ementa abaixo transcrita.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Data do Fato Gerador: 17/12/2007*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social bem como apresentá-lo sem as devidas formalidades legais constitui infração à legislação previdenciária, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 33. da Lei nº 8.212/91.*

*CONTRADITÓRIO*

*Não há cerceamento, de defesa quando os motivos fáticos e jurídicos são adequadamente apresentados pela Fiscalização.*

*MULTA. CONFISCO.*

*A multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente e não se caracteriza como de natureza confiscatória.*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*No Processo Administrativo Fiscal, somente é permitida a juntada posterior de provas caso haja motivo de força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*PARCELAMENTO DE DÉBITO*

*Não cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil e Julgamento (DRJ) se pronunciar em pedidos de parcelamento de débitos tributários, sendo tal atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição do contribuinte.*

*Lançamento Procedente*

Não concordando com os termos da decisão apresentou o recorrente recurso fls. 58 e seguintes, onde em síntese alega:

- *houve erro da fiscalização quanto ao incorreto enquadramento legal do fato descrito, de onde resulta incorrer fato imputável à impugnante e, em consequência, a nulidade o da notificação fiscal;*

- *a imprecisão e a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que autorizam e embasam a Notificação nulificam o procedimento adotado, ferindo o disposto' no art.37, da Constituição Federal;*

- *a Fiscalização não capitulou o ilícito não ensejando, por isso, sanção tributária; - a Fundação goza de isenção de tributos por Lei Ordinária Federal nº 3.124, de 15/04/1957, que deve ser cumprida em todos os seus efeitos;*

- *a Autoridade Fiscal só elencou uma das espécies previstas nos artigos legais citados para a infração. Afirma que o Contador da empresa informou à fiscalização que o livro diário\_ do ano de 2003 não estava sendo encontrado, mas que estava providenciando uma cópia do*

• *mesmo junto ao cartório. Continua alegando que, visando corroborar com a fiscalização, -forneceu uma cópia do livro que estava no sistema, não havendo prejuízo pára a fiscalização.*

*Discorre sobre os princípios constitucionais administrativos da proporcionalidade e razoabilidade, bem como sobre nulidade, infração e os elementos do fato típico*

*Insurge-se contra a multa aplicada, considerando-a confiscatória e contrária a Constituição Federal, artigo 150, inciso IV.*

*Ao final, requer a produção dos meios de provas em direito admitidos principalmente a juntada de novos documentos e, caso seja vencido na demanda administrativa requer lhe seja assegurado desde já, os benefícios fiscais de redução ora permitidos de parcelamento e pagamento por meio de precatórios.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 73. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

A base da alegação do recorrente é de cerceamento do direito de defesa, posto que o auditor não se desincumbiu de demonstrar a falta cometida, ou mesmo a capitulação que justificaram a autuação. Contudo, entendo que o AI encontra-se devidamente formalizada, não padecendo das irregularidades apontadas pelo recorrente.

Batas-nos a leitura do relatório fiscal, fls. 11 e seguintes, para que possamos identificar facilmente a fundamentação legal do AI: " originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999. " Transcrevo abaixo, trecho do próprio relatório fiscal, onde desincumbiu-se o auditor fiscal de descrever na forma devida o lançamento fiscal, bem como a fundamentação legal:

*Conforme o relatório fiscal, fls. 11 e seguintes, foi cientificado de ação fiscal instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F no. 09412829, acompanhado do **Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF** com data de 26/09/2007, para a apresentação dos documentos nele descritos. -*

*Ainda conforme o relatório, também foi apresentado, ao contribuinte, outro pedido de documentos através do **Termo de Intimação • para Apresentação de Documentos - TIAD** durante a ação fiscal em 03/12/2007.*

*Na data marcada para a exibição dos documentos, e durante toda a ação fiscal, a empresa deixou de apresentar os seguintes documentos: Livro Diário do ano de 2003 que atendesse às formalidades legais exigidas, pois quando a empresa finalmente apresentou a cópia do respectivo livro diário, o mesmo não estava registrado em cartório conforme prevê a legislação.*

*A não exibição dos documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias constitui infração à Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 33, parágrafo 2º combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, in verbis:*

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do*

*parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas -"d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº10.256101)*

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

A própria decisão de primeira instância afastou ditas alegações, deixando claro que os documentos constantes do processos e os relatórios fornecem todos os esclarecimentos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que o recorrente alega não ter apresentado o livro Diário, tendo em vista que o contador não o localizou, tendo obtido nova cópia, mas, sem o respectivo registro Após a decisão não rebateu o recorrente os pontos ali descritos, resumindo-se a reprisar as mesmas alegações da impugnação. Assim, afasto qualquer alegação de nulidade.

### **DO MÉRITO**

Ora, ao recorrente dá-se o direito de insurgir-se contra as autuações que lhe foram imputadas, colacionando alegações que demonstrem a fragilidade do mesmo, mas desde que, para tanto, demonstre inexistir os fatos que ensejaram a autuação, o que não foi o caso.

Conforme descrito no relatório fiscal a autuação pautou-se em dispositivo diverso o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, no caso, não apresentou os livros contábeis –diário e razão”.

*Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e*

*aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

Simplesmente alegar, ou mesmo dizer que os documentos encontram-se à disposição, porém não no prazo exíguo estipulado, de forma alguma, determina a procedência de suas alegações. Durante o procedimento o contribuinte é intimado a apresentar os documentos que determinam a sua regularidade em relação as contribuições previdenciárias.

Ora, considerando que durante o contencioso administrativo o julgador deve apreciar os argumentos e provas que demonstrem a improcedência do lançamento, não é possível, atestar as alegações do recorrente quando o mesmo se resume a argumentar mas, sem comprovar efetivamente a inexistência da infração.

A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei n.º 8.212/1991.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Quanto a alegação de multa confiscatória, entendo que razão também não assiste ao recorrente: A multa aplicada obedeceu estritamente aos ditames previstos não havendo qualquer reparo a ser feito. A fundamentação da multa foi bem descrita, razão pela qual não há qualquer equívoco na sua aplicação:

*Em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa cabível, nos termos do artigo 283, inciso I I , "3" do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3 . 0 4 8 / 9 9 , no valor de R\$ 10.359,14 - valor atualizado pela Portaria MPS/479, de 07/05/2004.*

Com efeito, não tendo o contribuinte regularizado a infração cometida, e não atendendo o requisitos estabelecidos no § 1.º do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantém-se a multa aplicada no presente Auto de Infração, regularmente lavrado pela Fiscalização.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação, dessa forma, indiferente a argumentação de que não agiu de má-fe.

Assim, não tendo o recorrente, afastado a falta que lhe foi imputada, demonstrando a apresentação dos livros dentro das exigências legais deve ser determinada a procedência da autuação.

#### DA CONDIÇÃO DE IMUNE

Conforme também devidamente indicado pelo auditor e apreciado pelo julgador de primeira instância, em relação as contribuições previdenciárias, a recorrente não possuía direito à isenção no período do presente lançamento, ou mesmo que considerarmos, como argumentado pelo recorrente, tratar-se de imunidade, está será limitado ao cumprimento da lei em se tratando de contribuições previdenciárias, o que novamente não logrou êxito o recorrente em demonstrar, conforme se demonstrará adiante.

Note-se que a alegada isenção concedida pela lei 3214/1956, é expressa em referir-se a impostos, que assim, como bem descrito pelo auditor notificante não se confunde com contribuições previdenciárias.

No intuito de melhor esclarecer a recorrente acerca do seu direito a isenção (dita pela empresa como imunidade de contribuições), faça uma análise de toda a legislação que abarca a matéria, para esclarecer acerca do seu direito de entidade filantrópica.

Inicialmente foi publicada a Lei n.º 3.577, de 4/7/1959, que concedeu o benefício fiscal aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para as entidades de fins filantrópicos. De acordo com essa Lei, era concedida a isenção para as Entidades de Fins Filantrópicos reconhecidas como sendo de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração.

Posteriormente foi publicado o Decreto n.º 1.117, de 01/06/1962, que regulamentou a Lei 3.577 e concedeu ao Conselho Nacional do Serviço Social – CNSS a competência para certificar a condição de entidade filantrópica para fins de comprovação junto ao Instituto de Previdência. Consideravam-se filantrópicas as entidades, para fins de emissão do certificado, aquelas que:

- a) estivessem registradas no Conselho Nacional do Serviço Social;
- b) cujos diretores, sócios ou irmãos não percebessem remuneração e não usufríssem vantagens ou benefícios;
- c) que destinassem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

Em 1977, o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades:

- I. As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuíssem:
- II. Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;
- III. Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado;
- IV. As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras:
- V. de declaração de utilidade pública;
- VI. de certificado provisório de “Entidade de Fins Filantrópicos “ expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977.

Importante destacar que a entidade em questão não se enquadra nas exigências acima descritas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei n º 8.212 de 24/07/1991. Nesse sentido, entendo que a alegação do recorrente de que que o dispositivo constitucional determina o reconhecimento da imunidade de contribuições patronais não lhe confiro razão. Considerando que a legislação previdenciária descreve as exigências legais para a que a empresa considere-se isenta e esteja desobrigada de recolher a parcela patronal e a destinada a terceiros, o descumprimento de qualquer dos dispositivos legais afasta o direito do recorrente.

Os pressupostos para obtenção do direito à isenção estavam previstos no art. 55 da Lei n º 8.212/1991, com a seguinte redação original:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 02/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

Conforme se depreende do texto legal, permaneciam isentas as entidades que já estavam beneficiadas com esse direito, desde que se adequassem as novas situações, qual seja: renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEFF a cada três anos, sendo o prazo para renovação até 24/7/1994, na forma do Decreto 612/92; sejam reconhecidas como de utilidade pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, a serem apresentadas quando da renovação do CEFF.

Por meio da Lei n.º 8.909 de 06/07/1994, foi estabelecido o prazo limite para as entidades registradas no CNSS se recadastrarem no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pela Lei n.º 8.742 de 07/12/1993, prorrogando-se a validade dos Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos emitidos pelo CNSS até 31/05/1992.

A Lei n.º 9.429 de 26/12/1996, reabriu o prazo até 25/06/1997 para requerimento da renovação do CEFF e de recadastramento no CNAS, para as entidades possuidoras do título e do registro com validade até 24/07/1994, que haviam perdido o prazo de solicitação da renovação e recadastramento. Além disso, essa Lei revogou os atos cancelatórios e as decisões emitidas pelo INSS, contra as entidades que não apresentaram renovação do pedido de renovação do CEFF até 31/12/1994; extinguiu os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/1981, pelas entidades que cumpriram, nesse período, os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91.

A Lei n° 9.249, alterou o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, exigindo concomitantemente o registro e o atestado de entidade de fins filantrópicos, e não mais a exigência alternativa, nestas palavras:

*Art. 55 (...)*

*II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei n° 9.429, de 26 de dezembro de 1996)*

Em 1997, por meio da Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997, foi alterado o inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91, estabelecendo a exigência de apresentação de relatório anual das atividades ao INSS e não mais ao CNAS; prorrogando-se o prazo de apresentação do relatório para 30 de abril de cada ano, nestas palavras:

*Art. 55 (...)*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)*

Com a publicação da Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, houve inúmeras alterações no sistema de reconhecimento do direito à isenção. Entretanto, as alterações promovidas no art. 55 da Lei 8.212/91, pela Lei n.º 9.732/98 estão com eficácia suspensa, por decisão em liminar do STF na ADIn 2.028-5/1999. Aplicando-se portanto, a redação do art. 55 anteriormente à Lei n.º 9.732/1998.

Já em 2001, foi publicada a Medida Provisória n.º 2.129-6, de 23/02/2001, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24/08/2001, vigorando em função do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, que alterou o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991. Houve a alteração da denominação do Certificado, que passou para Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a ser fornecido pelo CNAS. Também foi incluído o § 6º ao art. 55, sendo a existência de débito motivo para o indeferimento ou cancelamento do direito à isenção de acordo com o previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, nestas palavras:

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

A redação em vigor atualmente do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 é a seguinte:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV-não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 – eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

Conforme comprovado nos autos, e apreciado pela autoridade julgadora a recorrente não comprovou cumprir todos os requisitos do art. 55 da lei 8212;91, mais especificamente não possui para o período objeto do lançamento CEBAS (não houve qualquer

alegação quanto a essa constatação fiscal) que constitui um dos pontos basilares para o reconhecimento da isenção pretendida a partir da expiração do prazo de validade do certificado anterior. Não formalização do pedido perante a previdência

A Constituição Federal é clara no art. 195, § 7º ao prever que o benefício fiscal é condicionada ao atendimento dos requisitos em lei.

O Decreto 2536/98, demonstra que a inércia do recorrente em pedir a renovação lhe tira o direito a usufruir do benefício pretendido, qual seja, ter o CEBAS válido para todo o período que pretendi ter a condições de filantrópica reconhecida.

Senão vejamos o

*art. 3: “Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:”*

*§2 O certificado de Entidade de fins filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.*

*§3 Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.*

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) é o principal instrumento de reconhecimento, pelo poder público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento de entidade que pretenda ser beneficiária da imunidade de contribuições para a seguridade social, de acordo com o que prevê o art. 195, § 7º, da Constituição Federal (CF). Tal imunidade é uma das poucas exceções à regra geral prevista na CF, que instituiu o princípio da solidariedade no custeio do sistema de seguridade social, assim, a ausência de cobertura para um determinado período afasta a imunidade pretendida pelo recorrente.

### QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

A competência para conceder os títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como o registro e concessão do CEBAS, antes da entrada em vigor da Lei 12.101 de 2009, era realizada por cada um dos órgãos envolvidos, dentro de seus limites de competência. É sabido que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por exemplo, era processado no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem com os certificados de Utilidade Pública era, concedidos no âmbito de cada poder competente, seja, no âmbito Federal, Estadual e Municipal. Porém a lei deixa claro que a isenção, mesmo que cumpridos todos os requisitos anteriormente mencionados era adstrita ao INSS e a partir da edição da lei 11.457, de 2007 à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do INSS, de acordo com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

Conforme podemos extrair do texto legal, diversas eram as exigências legais, mas dentre elas, encontrava-se expressa a manifestação do INSS (e posteriormente a SRRB), quanto ao necessário “pedido” e manifestação daquele órgão quanto a efetiva concessão do benefício. Assim, não haver-se-ia de confundir a obtenção de documentos (diga-se também previstos na lei), como argumenta o recorrente, com a também exigência de “pedido formulado perante o INSS” para obtenção do benefício fiscal. Frise-se que a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil restringia-se à concessão, manutenção e cancelamento da isenção, verificando se os requisitos estariam sendo cumpridos.

Dessa forma, a autoridade fiscal, durante o procedimento ora sob análise, ao constatar que a entidade, quando da ocorrência dos fatos geradores, deixava de cumprir quaisquer dos requisitos legais, para usufruir da isenção (ou mesmo imunidade descrita pelo recorrente) procedeu ao lançamento das contribuições devidas, indicando no relatório fiscal os motivos do seu não enquadramento. Portanto, restando claro, que as disposições contidas no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, são legítimas, e, por conseguinte, a isenção deve ser requerida ao órgão da previdência social, conclui-se que, para usufruto desse benefício, não basta à entidade portar títulos de reconhecimento de utilidade pública, decretos de filantropia ou demonstrar que exerce atividades filantrópicas ou mesmo elaborar relatórios de suas receitas e despesas.

Ou seja, mesmo que **o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 55, qualificassem o contribuinte a solicitar a isenção**, a mesma não se dava de forma automática, considerando que da leitura do § 1º, artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 para regular concessão seria **necessário que a entidade procedesse ao requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispunha de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.**

Assim, também não cumpriu o recorrente requisito fundamental, qual seja, requerer junto ao INSS o pedido de isenção de contribuições, razão pela qual, mais um descumprimento, corretamente imputado pelo auditor, que tira do recorrente o direito ao gozo da isenção de contribuições previdenciárias.

#### POSSIBILIDADE DE AFASTAR NORMAS INCONSTITUCIONAIS

No que tange a possibilidade de afastar normas inconstitucionais em relação ao efeito confiscatório da multa, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa, ao contrário do que alega o recorrente. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei nº 8.212/1991, principalmente no que se refere aos requisitos para concessão da isenção..

Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual deve o auditor, no exercício de atividade vinculada, cumprir e aplicar todos os dispositivos da legislação previdenciária, sob pena inclusive de falta funcional.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-se lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ n ° 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

*Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.*

*A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.*

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula n°. 2 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

#### *SÚMULA N. 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

#### MULTA

Quanto a multa aplicada, melhor sorte não assiste ao recorrente, considerando que no relatório fiscal consta especificamente relatório com toda a fundamentação da multa aplicada, inclusive transcrevendo os dispositivos legais. Da mesma forma, devidamente apreciada a questão pelo julgador de primeira instância:

#### *DA AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 02/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Em relação à multa aplicada, constata-se que a mesma encontra-se corretamente aplicada, de acordo com as disposições previstas na Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estando a presente autuação constituída com observância das formalidades legais e regulamentares próprias.*

*Ressalte-se que, comprovada a ocorrência da infração, outra alternativa não resta ao fiscal autuante a não seja aplicação objetiva da multa prevista em lei. A multa exigida pela Fiscalização é exatamente a determinada nas leis e decretos constitucionais indicados na autuação. Tendo em vista que o lançamento do crédito tributário é atividade plenamente vinculada e que a lei constitucional foi fielmente observada, impossível se aceitar a tese de que o ato administrativo não é razoável nem proporcional.*

*A tese apresentada pelo impugnante, no que concerne ao caráter confiscatório da multa descrita no Auto de Infração em tela, não se sustenta, porquanto a sua aplicação está em plena consonância com a norma jurídica em vigor, aplicável à espécie.*

*Observe-se, por fim, que tributo não se confunde com multa e o art. 150, IV da Constituição Federal/88, citado na impugnação, refere-se a tributo. A multa corresponde à pena de caráter pecuniário, que tem por escopo desestimular o desrespeito ou infração a dispositivos legais pela não observação das obrigações acessórias previstas em lei.*

Isto posto, entendo que ao decisão de primeira instância encontra-se acertada e na conformidade com o s dispositivos legais.

### **CONCLUSÃO**

Voto por CONHECER DO RECURSO, para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto proferido.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira